



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Parecer N.º 093/2024/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 437/2023 que “Disponibiliza Espaço de Permanência para Animais Domésticos em Abrigos Emergenciais e Não Emergenciais, Casas de passagem, Albergues e Centro de Serviços Desatinados ao Atendimento de Pessoas em Situação de Rua.”.

Nos termos do Substitutivo Integral N.º 01

Autor: Deputado Valdir Barranco

Relator (a): Deputado (a) Dr. Eugênio

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 08/02/2023 (fl. 02), sendo colocada em 1ª pauta em 08/02/2023, tendo seu devido cumprimento na data de 08/03/2023 (fl. 03/verso).

O projeto em referência visa disponibilizar Espaço de Permanência para Animais Domésticos em Abrigos Emergenciais e Não Emergenciais, Casas de passagem, Albergues e Centro de Serviços Desatinados ao Atendimento de Pessoas em Situação de Rua.

O Autor assim informa em sua justificativa:

“O presente Projeto de Lei dispõe sobre a autorização de disponibilização de espaço de permanência para animais domésticos que estejam sob responsabilidade dos usuários, em abrigos emergenciais e não emergenciais, casas de passagem, albergues e centro de serviços destinados ao atendimento de pessoas em situação de rua, públicos ou privados que mantenham convênio, parceria ou contrato com o Estado e/ou as Prefeitura de cada Município.

Como se sabe a população de rua vive em condições de extrema vulnerabilidade social, com vínculos familiares, sociais e de todas as ordens interrompidos, sendo que muitas vezes o único vínculo afetivo existente é o estabelecido com seus animais de estimação.

Possibilitar a entrada dos animais domésticos nos espaços de acolhimento previstos no presente Projeto de Lei, é medida de humanidade e de incentivo para que tal população tenha acesso a tais serviços públicos.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Ademais, a medida prevista nesta propositura configura-se assunto de interesse local, vai ao encontro dos objetivos e ações a serem implementadas para pessoas em vulnerabilidade, e adequadas ao bem estar animal. Neste ano, tivemos casos de animais (cães e gatos) que morrerão em virtude da baixa temperatura registrada pela onda de frio que assolou nosso Estado; pois somente houve o acolhimento dos moradores de rua, mas não dos animais que os acompanham.

Por todo o exposto, apresentamos a presente propositura certo do apoio dos Nobres Pares.”.

Seguindo a tramitação, foi encaminhado para a Comissão Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e Regularização Fundiária em 24/04/2023 (fl. 03/verso), que emitiu parecer favorável (fls. 04-13), tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 06/07/2023 (fl. 13/verso).

Na sequência a proposição cumpriu a 2ª pauta da data de 06/07/2023 a 09/08/2023, sendo que na data de 10/08/2023 os autos foram encaminhados a esta Comissão, tendo a esta aportado na mesma data, tudo conforme à fl. 13/verso.

No dia 23/08/2023 o autor da proposta apresentou Substitutivo Integral N.º 01 (fls. 14-15), visando aprimorar o texto da matéria, erradicando possíveis inconstitucionalidades. A Comissão de mérito emitiu novo **parecer favorável nos termos do Substitutivo Integral N.º 01** (fls. 16-28)

Após, autos retornaram novamente a esta Comissão de Constituição e Justiça em 26/10/2023 para análise e parecer.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – Análise

II.I. – Da (s) Preliminar (es);

Preliminarmente, cumpre salientar que esta análise, consubstancia-se tão somente quanto **aos termos do Substitutivo Integral N.º 01**, de autoria do autor do projeto de lei.

II. II. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Conforme ressaltado anteriormente o presente Projeto de Lei objetiva disponibilizar um espaço para os animais domésticos que estejam sob a responsabilidade de usuários em abrigos emergenciais, albergues, casas de passagem, etc.

Consta na proposta em seu corpo, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 01:**

Art 1º Os abrigos emergenciais e não emergenciais, casas de passagem, albergues e centro de serviços destinados ao atendimento de pessoas em situação de rua, públicos ou privados que mantenham convênio, parceria ou contrato com o Estado e/ou as Prefeituras Municipais, deverão disponibilizar espaço de permanência aos animais domésticos, sob responsabilidade dos usuários.

Art. 2º A permanência do animal deverá ser permitida pelo período que o morador em situação de rua permanecer no abrigo.

Art. 3º Os cuidados básicos do animal ficarão sob responsabilidade da pessoa em situação de rua que o levar.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

II. III. - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. Isso, tanto no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) quanto no que respeita às competências materiais (competências de ordem administrativa).

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A COMPETÊNCIA **PRIVATIVA** da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...)
(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933). Destacamos.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O parágrafo único do artigo 22 prevê a possibilidade de lei complementar federal vir a autorizar que os Estados-membros legislem sobre questões específicas de matérias relacionadas no artigo. (...)

É formalmente inconstitucional a lei estadual que dispõe sobre as matérias enumeradas no art. 22, se não houver autorização adequada a tanto.

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 934)

Em relação à terminologia, quando se diz Competência privativa difere-se - às vezes - do significado de competência exclusiva - parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências exclusivas são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam- sê-la (Artigo 21 da C.F. exclusiva da União; e artigo 22 privativa). Parte da doutrina, porém, entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido.

Quanto à COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE pode-se dizer, de acordo com a doutrina especializada, que é um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estados-membros. O Art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente (...)

Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24§ 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. (...)

Quando da falta completa da lei com normas gerais, o Estado-membro pode legislar amplamente, para suprir, assim, a inexistência do diploma federal. (...)

Pode-se dizer que o propósito de se entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local.

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 936-937). Destacamos.

Quando da análise da Constitucionalidade da Proposta Legislativa, deve-se verificar sua submissão tanto sob o quesito formal quanto o material.

Sobre vícios quanto à Constitucionalidade Formal, diz a doutrina:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

A inconstitucionalidade formal tanto pode ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados. (...)

Em linhas gerais, a inconstitucionalidade formal tanto poder ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados (...).

De tudo se vê, por conseguinte, que inconstitucionalidade formal tem duas dimensões: uma atrelada às diferentes fases do processo legislativo de formação das espécies normativas (fase de iniciativa, fase de deliberação parlamentar, fase de deliberação executiva, fase de promulgação e fase de publicação) e a outra vinculada ao pacto federativo e suas regras de competência, edificadas sob a égide do princípio da predominância do interesse, sem nenhum tipo de hierarquização entre os entes federados. (...)

Assim, quando se trata de inconstitucionalidade formal propriamente dita (refere-se aos vícios do processo legislativo) e quando se trata de inconstitucionalidade formal orgânica (está a se falar dos vícios da repartição de competências dos entes federativos. (...)

Em essência, o vício formal decorre das circunstâncias que desrespeitam as normas referentes à elaboração das espécies normativas, bem como das normas que regulam a distribuição de competência no âmbito do federalismo pátrio.

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade - 2ª edição. Rio de Janeiro: Processo 2021, fls. 96-97). Destacamos.

Inconstitucionalidade por ação, positiva ou por atuação	
Inconstitucionalidade Material	Inconstitucionalidade Formal
Vício de matéria: Violação ao conteúdo do texto constitucional.	Vícios de forma: Iniciativa; Repartição de competência; Processo Legislativa
Vício insanável	Vício <u>Sanável</u> .



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

1

A proposição em análise é meritória e oportuna, dada a relevância do debate atual sobre a defesa do bem-estar animal na sociedade brasileira. É imprescindível a idealização de políticas públicas que possam se estender ao acolhimento do melhor amigo do homem.

Verificando a legalidade e a viabilidade jurídica do presente Projeto cabe observar que a propositura tem estrita relação ao direito social à moradia (art. 6º da Carta Magna), dignidade da pessoa humana, preservação da fauna e vedação à crueldade animal, que possuem suma importância constitucional.

O poder constituinte na distribuição de competências administrativas e legislativas entre os entes federativos, elegeu a proteção da fauna e do meio ambiente, como sendo de competência dos Estados para tratar da matéria, conforme dispõem os artigos 23, inciso VII e 24, inciso VI ambos da CRFB/88, *verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VII - **preservar** as florestas, **a fauna** e a flora;

(...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, **fauna**, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente** e controle da poluição;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.”

Dessa forma, os Estados da Federação detêm, portanto, competência legislativa suplementar, cabendo à união a edição de normais gerais para tratar de questões ligadas ao meio ambiente e proteção à fauna (art. 24, inciso VI, § 2º, da CF/88).

¹ Tabela trazida por: MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021. pg. 90



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Desse modo, verifica-se que o projeto de lei é de iniciativa geral, podendo ser proposto por qualquer Parlamentar, conforme dispõem os artigos 61, da Constituição Federal e 39 da Constituição do Estado, *in litteris*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

No presente caso, verifica-se que a propositura não se enquadra em nenhuma das matérias de iniciativa reservada ou concorrente (em sentido estrito) do Chefe do Poder Executivo, eis que não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, tratando-se, por exclusão, de projetos de lei de iniciativa geral ou comum, que podem ser propostos pelo Chefe do Poder Executivo Estadual ou por qualquer Parlamentar, conforme dispõe o art. 61, da Constituição Federal.

A Carta Magna prescreve ainda em seu art. 225, inciso VII:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Deste modo, depreende-se a partir das citadas redações que cabe ao Poder Legislativo Estadual atuar sobre o assunto a que se refere a proposta em epígrafe, uma vez que **os animais domésticos são comumente uma das únicas companhias destas pessoas em situação de rua**, sendo, portanto, afetados pelas vedações e outras situações forcem a separação de tutor e animal.

Ressalte-se, finalmente, que a Carta Estadual determina que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme disposto em seu artigo 25:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

No caso em apreço, as ações elencadas instituídas pela proposição, **não conferem novas atribuições, tampouco acarreta despesas ao Poder Executivo**, sendo, portanto, perfeitamente possível a iniciativa parlamentar.

Portanto, restando observadas as competências Constitucionais para a propositura, tramitação e objeto, dentre outras, resta **formalmente constitucional** a proposição.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente.

(Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, Citando A Obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

(...)inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à “matéria” do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)

A inconstitucionalidade material envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao princípio da proporcionalidade ou ao princípio da proibição de excesso, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos).

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.Fls. 90/92). Grifos nossos.

Nesse sentido, assim define o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso:

(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito conteudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.Fls. 91-92)

Já perpassados os temas, contudo, na discussão da constitucionalidade formal, especialmente em razão da possibilidade de adequação da legislação em vigência às pretensões da proposição.

Além disso, em relação à constitucionalidade material, verifica-se que a propositura está em linha com o disposto no art. 225, inciso VII, da Magna Carta, que dispõe sobre a vedação de práticas que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade, tal como estabelece a proposição em análise, pois disciplina normas de proteção da vida animal.

Em suma, a vedação do acesso de animais domésticos aos abrigos juntamente com seus tutores, automaticamente obriga o tutor em situação de rua a abandonar o animal em condição de semidomicílio para que possa ter acesso a estes espaços, o que incita o crime de maus-tratos e abandono. Além do mais, se torna totalmente inconcebível a vedação do trânsito de animais domésticos em locais públicos ou privados, bem como seu direito básico de alimentação ou repouso.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Portanto, é fácil observar que a propositura em apreço se apresenta compatível com o que dispõe os limites constitucionais, posto que caberia ao Estado legislar em tal âmbito.

Assim, a propositura é compatível com as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual, indo ao encontro dos ditames da legislação nacional e aos interesses do legislador federal quanto ao assunto, de modo a consignar a segurança dos animais.

Em razão da ausência de vícios relativos à matéria ou conteúdo do texto constitucional, imperioso se faz reconhecer a proposição como **materialmente constitucional**.

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à **Juridicidade**, verifica-se que o ordenamento jurídico infraconstitucional é, como um todo respeitado, não se identificando qualquer conflito que venha gerar ilegalidade contra a proposição.

As normas infraconstitucionais, tanto de nível Federal, como Estadual, comportam em conteúdo e forma as alterações pretendidas pela proposição.

Quanto à **Regimentalidade**, deve constar registrado que, a proposição legislativa, está em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno, tanto no que diz respeito à iniciativa, como no que diz respeito à tramitação.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões atentatórias à Constituição Federal, Constituição Estadual, Ordenamento Jurídico Infraconstitucional ou ao Regimento Interno desta Casa de Leis que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente proposição legislativa.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 437/2023, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 01**, ambos de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 21 de 05 de 2024.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 437/2023 <i>Nos termos do Substitutivo Integral</i> – Parecer N.º 093/2024/CCJR	
Reunião da Comissão em	21 / 05 / 2024
Presidente: Deputado (a)	Julio Campos
Relator (a): Deputado (a)	Dr. Eugênio

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 437/2023, nos termos do Substitutivo Integral N.º 01 , ambos de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDA

Reunião	5ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	21/05/2024	Horário	14h30min
Proposição	Projeto de Lei Nº 437/2023 "Substitutivo Integral"		
Autor (a)	Deputado Valdir Barranco		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Deputado Júlio Campos Presidente	☒	☐	☐	☒	☐	☐
Deputado Diego Guimarães Vice-Presidente	☐	☒	☐	☒	☐	☐
Deputado Dr. Eugênio	☒	☐	☐	☒	☐	☐
Deputado Sebastião Rezende	☐	☐	☒	☐	☐	☐
Deputado Thiago Silva	☐	☒	☐	☒	☐	☐
Membros Suplentes						
Deputado Wilson Santos	☐	☐	☐	☐	☐	☐
Deputado Dilmar Dal Bosco	☐	☐	☐	☐	☐	☐
Deputado Fabio Tardin - Fabinho	☐	☐	☐	☐	☐	☐
Deputado Beto Dois a Um	☐	☐	☐	☐	☐	☐
Deputada Janaina Riva	☐	☐	☐	☐	☐	☐
	SOMA TOTAL			4	0	0
CERTIFICO: Matéria relatada pelo Deputado Dr. Eugênio, sendo aprovada pela maioria dos membros com parecer favorável, nos termos do Substitutivo Integral Nº 01.						


Waleska Cardoso
Consultora do Núcleo da CCJR